## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006351-35.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: MARISTELA DE OLIVEIRA

Requerido: CLÉBER ROBERTO BARBANO e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de trânsito em que as partes divergem sobre sua dinâmica.

A primeira questão a demandar análise consiste em apurar como se deram os fatos trazidos à colação para que se defina a responsabilidade pelos mesmos.

Sustentou a autora que na ocasião conduzia uma motocicleta por via pública local quando teve a trajetória interceptada por automóvel dirigido pelo réu e que saía em marcha-ré de uma garagem.

Em contrapartida, o réu salientou que estava entrando em uma garagem com seu automóvel, tendo-o parado para fazê-lo na faixa de estacionamento da rua, de sorte que a autora tinha plenas condições de passar pelo local, mas não o fez.

As fotografias acostadas aos autos respaldam a

explicação da autora.

Com efeito, é possível perceber com clareza a fl. 34 que o automóvel do réu ficou parado após o embate em lugar onde se desenvolvia o tráfego regular de veículos.

Essas fotografias revelam que ao contrário do asseverado por ele no momento da colisão seu automóvel não estava na faixa destinada ao estacionamento de veículos, o que é confirmado pelo cotejo da posição dele e daquele de cor prata mostrado nas fotografias de fl. 33.

Aliás, o motorista desse último automóvel, Edinei Jacyntho, prestou depoimento em Juízo.

Esclareceu ter parado para falar ao telefone celular e viu o acidente à sua frente, declarando que o autor nesse momento efetivamente ocupava o leito carroçável da via pública e não se encontrava na faixa de estacionamento.

A testemunha deixou claro que o autor tentou entrar na garagem que ali havia, mas como não conseguiu encetou marcha-ré e voltou, dando então causa ao choque dos veículos.

Nesse mesmo diapasão foi o depoimento de Silmar Castilho Paulino, valendo registrar que o mesmo, a exemplo de Edinei, não conhecia nenhuma das pessoas envolvidas.

Esses elementos de convicção preponderam sobre o que disseram Ronaldo de Souza Bueno e Márcio Daniel especialmente quanto ao fato da batida ter acontecido perto da calçada porque as fotografias apontadas evidenciam o contrário.

Assim, é de rigor reconhecer a culpa do réu pelo episódio porque restou demonstrado suficientemente que ele interceptou a trajetória da autora ao no mínimo deixar seu automóvel na pista por onde a mesma trafegava regularmente.

Nem se diga que ela tinha condições de desviar, seja porque não se amealhou lastro consistente a esse respeito, seja porque ainda que assim fosse a circunstância não eximiria a responsabilidade do réu.

Assentadas essas premissas, é possível examinar a extensão da indenização postulada.

A reparação pelos danos na motocicleta e com os gastos para o tratamento da autora está amparada nos documentos de fls. 21 e 23.

Já os de fls. 30/31 atestam que a autora realmente auferia comissões pelo exercício de sua atividade laborativa, as quais deixou de ganhar por ter ficado meses sem trabalhar (fl. 29).

De todo razoável, portanto, que receba a verba

postulada a esse título.

Solução diversa aplica-se ao pedido para

ressarcimento dos danos morais.

Qualquer pessoa sabe nos dias de hoje o risco inerente a dirigir um veículo, sobretudo motocicletas.

parcial acolhimento.

Não extraio dos autos base sólida à ideia de que a autora em decorrência do acidente tenha experimentado abalo excepcional a demandar reparação, ao passo que as consequências permanentes não restaram comprovadas pelo que restou expendido e possível perícia (prova pertinente ao assunto) é de inviável implementação nesta sede.

A pretensão deduzida por tudo isso merece

Por fim, tenho como demonstrado que o réu **ODEMIR** não tinha ligação com o veículo na época do acidente.

O documento de fls. 54/55 já denotava tal fato, confirmado em audiência pela testemunha Lauro Carlos da Luz.

Ele não possui nesse contexto legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao réu **ODEMIR PLÁCIDO DA SILVA**, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a ação para condenar o réu **CLÉBER ROBERTO BARBANO** a pagar à autora as quantias de: 1) R\$ 1.819,26, acrescida de correção monetária, a partir de dezembro de 2013 (época de elaboração do orçamento de fl. 23), e juros de mora, contados da citação; 2) R\$ 226,80, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso das importâncias que a compuseram (R\$ 105,58 desde janeiro/2014 e R\$ 121,22 desde dezembro/2013 – fl. 21), e juros de mora, contados da citação; 3) R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 14 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA